



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 793/2021

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 6409/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 721/2021 PRE LEG 249/2021, voto total ao Projeto de Lei nº 2600/2021 que "Altera a Lei Municipal nº 6.693 de 22 de outubro de 2009", de autoria dos Vereadores Eduardo do Blog, Gil Magno e Octavio Sampaio.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO ao Projeto de Lei 2600/2021- PRE LEG 249/2021- de autoria dos Ilmos. Vereadores Eduardo do Blog, Gil Magno e Octavio Sampaio que "Altera a Lei Municipal nº 6.693 de 22 de outubro de 2009".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**: vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em apreço está a contrariar previsões de Legislação Federal (Lei nº 11.771, de 2008, Decretos nºs. 7.381, de 2010, 8.623, de 1993 e 946, de 1993), violando, ademais, competências Constitucionais legislativas ao imiscuir-se em matérias afetas ao Trabalho e Comércio (CF art. 22, I) e Produção e Consumo (Art. 24, V).

A Constituição Federal, no **Art. 22, inciso I** estabelece a competência privativa da União para legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

É inobscurecível a relação direta do conteúdo normativo proposto com as matérias arroladas no permissivo constitucional acima referido e que atribui competência legislativa privativa à União.

A proposta, sem qualquer sombra de dúvida, está a adentrar normativamente em searas afetas à regulação da atividade de Guias de Turismo, dispondo, ainda, acerca de requisitos para desenvolvimento de atividade comercial/empresarial.

Outrossim, no que concerne as competências normativas constantes no **art. 24, I (econômico) e V (produção e Consumo)** da **Constituição da República** e que podem ser ventiladas como afetadas pela proposta, é imperioso ponderar que o referido comando constitucional estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar acerca dos temas elencados, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V – produção e consumo.

É importante destacar que Direito Econômico, supracitado, diz respeito ao ramo do direito que se compõe das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vista ao desenvolvimento econômico do país jurisdicionado, especialmente no que diz respeito ao controle do mercado interno, a luta e disputa estabelecida entre as empresas, bem como nos acertos e arranjos feitos para explorarem o mercado.

Assim, não seria possível ao Município de Petrópolis construir modificação formal dissertando sobre conceitos, no caso o que se considera excursão de turismo, contrariando o Estado.

Consoante dicção constitucional, inexistindo Lei Federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, o que não é o caso, poderiam os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (**CF, art. 24 §3º**), não havendo, mesmo que inexistissem normas Federais, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que dispondo sobre tais matérias de forma plena, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, no âmbito da competência constitucional, se visualiza a completa incompetência municipal para legislar no tema, sobremaneira, quando contraria legislação federal existente, extrapolando, cristalinamente, as limitações que impõe os comandos dos **incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, in verbis**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifo nosso).

Não olvidando, neste ponto, o ensinamento do Min. Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (Saraiva, 9ª Ed.; p. 831), acerca da competência municipal para legislar:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

“É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489 – AgR/RS, rel: Min. Eros Grau, 2ª Turma. DJe 20.11.2009). No mesmo sentido a AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011.”

Dessa forma, não há hipótese que possibilite cogitar do exercício das competências constitucionais aludidas nos **incs. I e II do art. 30 da Constituição da República**.

Ainda, as referidas **Leis Federais** (lei nº 11.771/2008, Decretos nºs. 7.381/2010, 8.623/1993 e 946/1993) já disciplinam, no âmbito da Política Nacional de Turismo e da regulamentação da profissão de guia de turismo, a forma de exercício da profissão e os requisitos para desenvolvimento de atividades empresariais, da prestação de serviços de turismo, atreladas à atividade profissional.

Consoante pondera a Secretaria Municipal de Turismo – TURISPETRO nas informações prestadas no documento: COE TP GS Nº 299/2021, quais sejam,

“ (...) Portanto, não há fundamentos para a realização de legislação municipal versando sobre o tema, principalmente por tratar-se de vício de iniciativa e invasão da competência legislativa, além da norma contrariar, ao todo, lei estadual vigente. (...)”

Por fim, a proposta em exame, afronta ainda as disposições da **Lei Estadual nº. 4.315/2004**, vejamos:

Art. 1º - É obrigatória a presença de Guia de Turismo Local/Regional em excursões de turismo realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Para efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo Local/Regional do Rio de Janeiro o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR/RJ) ou em órgão delegado, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos devidamente credenciados pela EMBRATUR.

Com tudo, podemos perceber que o projeto em tela, ora vetado integralmente, adentra a seara legislativa de competência do Estado, ora já disciplinada pela Lei Estadual nº 4.315/2004.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões em 30 de Julho de 2021

 DR. MAURO PERALTA
Vogal


YURI MOURA
Vogal